LEI Nº 477

DE: 14.12.90

SÚMULA: Dispõe sobre Código Tributário do Município de Marmeleiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇOES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente a Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Os tributos do Município são os

seguintes:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territoriais urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) sobre transmissão "inter vivos" sobre bens imóveis.

II - taxas:

a)de licença;

b) de serviços urbanos;

c) de serviços diversos.

III - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Incidência

Art. 3° - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construção ou não localizado nas áreas urbanas.

Art. 4° - Para os efeitos deste imposto, são

urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos dois seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de

águas pluviais;

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

 II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria urbana ou a comércio.

III - A área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 5° - Zona Urbana é a definida e delimitada em Lei Municipal, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6° - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou de posse do comprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7° - Contribuinte do imposto é proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção II

Cálculo

Art. 8° - O imposto será calculado sobre o valor

venal do bem imóvel, a razão de:

I - 0,4 % (quatro por cento) para o construído;II - 2% (dois por cento) para o não construído;

§ 1° - Os imóveis situados nas zonas "um" (1) e zonas "dois" (2) do perímetro urbano da cidade, a alíquota prevista no inciso II deste art. sofrerá respectivamente uma alteração progressiva de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre a alíquota do ano imediatamente anterior até alcançar a alíquota de 10%.

§ 2º - Não incidirão nas disposições do parágrafo anterior deste artigo, os proprietários de um único imóvel destinado a habitação própria, sendo residente e domiciliado no Município.

§ 3° - Consideram-se zonas da cidade de Marmeleiro, para efeito deste artigo, as constantes do Mapa anexo que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 9° - Para os efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida

II – Construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição

condenada ou interditada;

sem destruição ou alteração;

IV – construção que o autoridade competente considerada inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10° - O valor venal dos bens imóveis será

ocupado:

I – tratando-se de prédio, empla multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno observada tabela de valores.

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medida, aplicados os fatores corretivos observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código.

Parágrafo único – Os valores previstos neste artigo, serão apurados por uma comissão composta por 05 (cinco) membros, designados pelo Poder Executivo, de notória idoneidade e da capacidade que será designada por Portaria do Senhor Prefeito Municipal, e que se reunirá sempre que for convocada.

Art. 11° - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em contato os seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

I – declaração do contribuinte, se houver;

II – índices médios de valorização correspondente

à localização do imóvel;

III – índices oficiais de correção monetária;

 IV – equipamentos urbanos, ou melhorias de correntes de obras públicas , recebidos pela área onde se localiza o imóvel. Art. 12° - Na determinação do valor venal do bem

imóvel não serão considerados:

 $I-o\ valor\ dos\ bens\ móveis\ nele\ mantidos\ em$ caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de

propriedade;

III – o valor das construções nas hipóteses dos

incisos I e IV, do art. 9°.

Seção III

Insenções

Art. 13° - Fica isento do imposto o bem imóvel:

 I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada
 quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencentes a sociedade civil sem fins
 lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas.

 V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo único : O disposto neste artigo é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção IV

Inscrição

Art. 14° - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15° - Para os efeitos de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de :

- convocação que eventualmente seja feita pela

Prefeitura;

- conclusão da construção, no todo ou em parte, em

condições de uso ou habitação;

III – aquisição da propriedade de bem imóvel, no

todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da construção

existente no imóvel;

V - demolição ou do perecimento da construção

existente no imóvel:

Art. 16° - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta), dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstancias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso, de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo Único – O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromisso vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 17° - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

 $I \ - \ a \ gleba \ de \ terra \ bruta \ desprovida \ de$ melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas;

 ${
m III}-{
m o}$ lote isolado ou o grupo de lotes, contínuos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 18° - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 19° - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de oficio, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo, das demais combinações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 20° - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a
 1º de janeiro do exercício a que referir a tributação;

 $II-\ \ distinto,\ um\ para\ cada\ im\'ovel\ ou\ unidade$ imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes aos mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Na caracterização da unidade imobiliária independente, a situação de fato, que deverá ser verifiacada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21° - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1° - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

 $\$ \ 2^{\circ} - \ O \ lançamento \ do \ bem \ imóvel \ objeto \ de$ enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteura, do usufrutuário ou fiduciário .

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido.

a) quando "pro indiviso", em nome de um de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto:

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 22° - O contribuinte será notificado lançamento do imposto por via pessoal ou por Edital, a critério de repartição.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando o contribuinte eleger domicilio tributário fora do território do Município.

Seção VI

Arrecadação

Art. 23° - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas previstas em regulamento.

Art. 23° - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas previstas em regulamento.

Art. 24° - O pagamento do imposto de valor inferior a 0,5 UR, poderá ser feito de uma só vez, na época, e local indicado nos avisos de lançamento.

Seção VII

Penalidades

Art. 25° - As infrações serão punidas as seguintes

multas:

 $I-\mbox{de importância igual a 100\%} \mbox{ (cem por cento)}$ do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 15) , ou na sua atualização (art.16), quando impliquem alteração do lançamento:

 $II- de \ importância \ igual \ a \ 50\% \ (cinqüenta \ por \ cento) \ sobre o \ valor \ do \ imposto:$

- a) na falta de declaração ou de sua atualização;
- b) quando houver erro ou omissão na declaração na sua atualização;
- c) na observância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.
- III de importância igual a 20% do imposto atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o venciemento.
- IV de importância igual a 30% do imposto atualizado monetariamente, quando o recolhimento for efetuado após 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento.
- V juros de 1% aos mês, contados a partir do mês seguinte do vencimento.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VERJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Incidência

Art. 26° - O imposto é devido pela comercialização do combustível líquido e gasoso, que tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que o promova.

Parágrafo Único - considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 27° - O imposto não incide sobre a venda a

varejo de óleo disel.

Art. 28° - Para efeito desta Lei, contribuintes do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial constituído ou não, onde exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, co as sociedades civil de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa publica federal, estadual ou municipal.

Art. 29° - São responsáveis solidariamente pelo

pagamento do imposto:

I - o transportador do produto sujeito ao imposto

comercializado a varejo durante o transporte;

II - o armazém ou deposito que mantenha sobre

sua guarda os produtos destinados a venda direta a consumidor.

Seção II

Cálculo

Art. 30° - A base de cálculo do imposto é o valor de vendas do combustível liquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 31° - A autoridade fiscal poderá arbitrar a

base de cálculo sempre que:

 I - não forem exibidos aos fiscais elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive, nos casos de perda, extravio ou atrazo na descrição de livros ou documentos fiscais;

 $II\ \ \, - \ \, houver\ fundada\ suspeita\ \, de\ \, que\ \, os\ \, documentos$ fiscais não refletem o valor real das operações d vendas;

 II - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 32° - As alíquotas do imposto são:

Art. 33° - O valor do imposto a recolher, será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo departamento de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em Regulamento.

Parágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Seção III

Penalidades

Art. 34° - O crédito tributário nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 35° - O descumprimento das obrigações principais e assessórios sujeitará o infrator além , do juro de 1% ao mês, as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto devido.

Multa

I - Para recolhimento espontâneo 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - Recolhimento por ação fiscal, ou lançados em dívida ativa 50% (cinqüenta por cento);

 III - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

IV - deixar de recolher o imposto devido na fonte
 como contribuinte substituto – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

V - Recolhimento de imposto após os procedimentos fiscais;

a) falta de emissão de documentos após os procedimentos fiscais;

- b) emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias,com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% sobre o valor do imposto;
- d) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 100% do valor da UR.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO DE BENS

IMÓVEIS

Seção I

Incidência

Art. 36° - O imposto de competência do

Município, sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens

imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos a sua

aquisição a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título da propriedade

ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei

Civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos

reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

III - a cessão de direitos relativos as transmissões

referidas nos incisos I e II.

Art. 37° - Ressalvado o disposto no artigo

seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no

artigo anterior;

I – quando efetuada para sua incorporação do

patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da

gestão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a

transmissão dos mesmos alientantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste

artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram

conferidas.

Art. 38° - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que não tenha como atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) ou de cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1° - Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no caput, quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquiri, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se à preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Quando contatada a preponderância mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem direito nessa data.

Seção II

Cálculo

Art. 39° - A base do fato gerador do imposto e o

Parágrafo Único – O valor venal será atribuído nos termos do artigo 10, incisos I e II e Par. Único deste Código relativos ao IPTU.

valor dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 40° - Para os efeitos desta Lei considera-se o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 41° - Fica fixado em dois por cento (2%) a alíquota do imposto.

Art. 42° - O imposto será pago por ocasião do fato gerador, devendo ser exibidos pelos senhores tabeliões, o comprovante do recolhimento do tributo.

Parágrafo Único – O pagamneto após o prazo indicado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido acrescidos de juros e correção monetária, na forma dos itens I, II e III do Artigo 35 deste Código.

Seção III

Arrecadação

Art. 43° - O pagamento do imposto será feito junto

a Tesouraria desta prefeitura Municipal ou nas Agências Bancárias conveniadas, em

documento aprovado pelo Departamento de Fazenda.

Seção IV

Isenção

Art. 44° - São isentos do imposto, as transações

que envolvam de qualquer forma, projetos de mutirão, financiados por instituições publicas

ou para estatais.

Art. 45° - Nas transações em que figurarem como

adquirente, ou cessionária, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do

imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o

Regulamento.

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Seção I

Incidência

Art. 46° - O imposto é devido pela prestação por

empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade

médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de

análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de

recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e

congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, prótoticos (prótese dentaria).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6.Planos de saúde , prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela Empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8.Guarda, tratamento, amestramento adestramento,

embelezamento, alojamento e congêneres.

10. Banheiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas

e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de

lixo.

13. Limpeza de dragagem de portos, rios e canais.

14 . Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.

15 . Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 . Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

- 17. Incineração de resíduos quaisquer.
- 18. Limpeza de chaminés.
- 19. saneamento ambiental e congêneres.
- 20. assistência técnica.

21. Acessória ou consultoria de qualquer , natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessória, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento,coordenação,programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda – livros, técnicos em Contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e analises

- 26. Traduções e interpretações
- 27. Avaliação de bens.
- 28 . Datilografia, estenografia, expediente,

secretaria em geral e congênere.

qualquer natureza.

técnicas.

29. Projetos , cálculos e desenhos técnicos de

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.

31. Execução, por administração, empreitada ou subpreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

- 32. Demolição.
- 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
 - 35. Florestamento e reflorestamento.
 - 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços

congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fique sujeito a ICM).

38. Raspagem, calefação, polimento, lustração pisos, paredes e divisórias .

39. Ensino, instrução, trinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40.Planejamento, organização e administração de freiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)

42. Administração de bens e negócios de terceiros e

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

de consorcio.

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos e propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factornig) executando-se os serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congênere .

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 48.

- 50. Despachantes
- 51. Agentes da propriedade industrial.
- 52. Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizados a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

- 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
 - 59. Diversões publicas.
 - a) cinemas, "táxi dencings" e congêneres.
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espetáculo, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - h) Parques de diversões, circos e congêneres.
- 60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61. Fornecimento de Música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
 - 62. Gravações e distribuição de filmes e vídeo-

tapes;

- 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem.
- 65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviços;

67. Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica a sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração e bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final de objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens, móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 81. Tinturaria e lavanderia;
- 82. Taxidermia.
- 83. Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 85. Veiculação e divulgação de textos desenhos ou outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86. Serviços pontuários e aeropontuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
 - 87. Advogados.
 - 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
 - 89. Dentistas.
 - 90. Economistas.
 - 91. Psicólogos.
 - 92. Assistentes Sociais.
 - 93. Relações Publicas.
- 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartão magnético; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está

abrangido o do Correio Eletrônico, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96. Transporte de natureza extritamente municipal.

97. Hospegdagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art.47° - Para os efeitos de incidência, do imposto, considera-se local da apresentação do serviço:

 $\label{eq:I-o} I-o \ do \ estabelecimento \ prestador, \ ou, \ na \ sua \ falta,$ ao do domicilio prestador;

 ${
m II}-{
m o}$ do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 48° - A incidência e a cobrança do imposto independem;

I – da existência de estabelecimento fixo;

 II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III – do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado

econômico da prestação;

Art. 49° - Contribuinte do imposto é o prestador de

serviço.

Art.50° - Responsável é a pessoa que, utilizando-se do serviço de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1° - Tratando-se de serviços pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo 54, o tomador de serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal em que constem o nome e número de inscrição do contribuinte seu endereço e a atividade tributaria.

§ 2° - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições, do parágrafo 1° deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

I – o valor do imposto devido no exercício, se o

preço do serviço lhe for superior;

II – O valor do preço do serviço, se este for inferior

ao do imposto devido;

§ 3° - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte,

comprovante da retenção;

Art. 51° - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 46 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do seu pagamento

Seção II

Cálculo

Art. 52° - O imposto será calculado mensalmente, sobre o preço dos serviços definidos no artigo 46, à razão de:

I – Item 28 e 39 2% (dois por cento)

II – Item 59 10% (dez por cento)

III – Demais itens 3% (três por cento)

Art. 53° - O imposto do profissional autônomo será devido anualmente, nas seguintes bases:

I - Itens 1, 4, 24, 87, 89, 91 e 92 - 8 U.R. II - Itens 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, e 88. - 6 U.R

Art. 54 – Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração

idônea que permita diferenciar as receitas especificas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 55° - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com auxilio de, no máximo 03 empregados.

Art. 56° - Preço do Serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções ainda que o tipo de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Art. 57° - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Art. 58° - No calculo do imposto será considerado:

 $I-\ a\ receita\ mensal\ do\ contribuinte\ quando\ se\ trata$ de prestação de serviços em caráter permanente;

 $\Pi-a\ receita\ correspondente\ a\ prestação\ de\ serviços$ descontínuo e isolado;

Art. 59° - Não integram o preço do serviço:

 $I \ - \ Os \ descontos \ ou \ abatimentos \ concedidos$ independentemente de qualquer condição;

II – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora de local da prestação de serviço e o da subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviço definidos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 46;

III – o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, nos caso de serviço definidos, no item 97, do artigo 46;

 $IV-o\ valor\ das\ peças\ ou\ partes\ de\ maquinas\ e$ aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços, nos casos de serviços definidos nos itens 67, 58 e 59, do artigo 46;

 $V-o\ valor\ das\ despesas\ reembolsáveis,\ quando$ devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador de serviços e que não façam parte da atividade tributada;

VI-o valor dos repasses de comissão ou participações, já atributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação.

VII – o valor da aquisição do bilhete de loterias, nos casos de serviços definidos no item 60, do artigo 46.

Art. 60 – Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, está, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I – apura-las, com base em dados ou elementos em

poder de sujeito passivo;

 II – estima-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, ou valor das instalações ou equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados as despesas efetuadas, e os lançamentos de atividades semelhantes;

III – arbitra-los, fundamentadamente, sempre que:

- a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
- b) O sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou dedocumentos fiscais de utilização obrigatório.

Seção III Isenções

Art. 61° - São isentos do imposto:

 $I-as\ empresas\ públicas\ e\ as\ associadas\ a\ economia$ mista, no concernente aos serviços prestados e órgãos públicos.

 ${
m II}$ — as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais realizados para fins assistenciais;

III – os engraxates, ambulantes e lavadeiras;

IV – as associações culturais.

Art. 62° - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Seção IV

Inscrição

Art. 63° - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo Único: Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 64° - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento, ou local de atividade, salvo em relação do ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 65° - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração.

Art. 66° - A transferência, a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte a repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Seção V

Lançamento

Art. 67° - O lançamento do imposto será:

I - Anual, nas hipóteses dos artigos 53 e 54;

II – mensal, na hipótese do artigo 52;

III – de oficio, quando necessário.

Art. 68° - O Poder Executivo definirá os modelos de

livros, notas fiscais, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em domicílio.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VI

Arrecadação

Art. 69° - O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia, até o ultimo dia 10 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1° - O recolhimento do imposto retido na fonte farse-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o ultimo dia útil do mês seguinte da retenção.

§ 2° - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhido dentro do prazo de 30 trinta) dias, contados da notificação.

§ 3° - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, a primeira vencível no dia 10 de fevereiro e a segunda no dia 10 de março de cada exercício nas hipóteses previstas nos artigos 53 e 54.

Art. 70° - O recolhimento do imposto, poderá ser autorizado por estimativa, a requerimento do interessado seu prejuízo para o Município na forma do artigo subsequente.

Art. 71° - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3° - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças, se houver.

§ 4° - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou combinações cabíveis.

Seção VII

Penalidades

Art. 27° - Aos infratores serão aplicados as seguintes

multas:

I- de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retirado na fonte;

 $II-de\ importância\ igual\ a\ 01\ (uma)\ vez\ o\ valor\ do$ imposto devido, qual não será inferior a 4 $\ U.R$.

- a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
- b) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

- c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
- d) ao que não possui livros ou documentos fiscais;
- e) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
- f) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento.

III – de importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV – de 4 U.R., quando:

- a) deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
- c) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o enceramento da atividade local;

 $V-de\ 5\ U.R.$, quando:

- a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
- c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

 $VI - 10\% \ do \ imposto \ devido \ atualizado$ monetariamente, quando o contribuinte espontaneamente e antes de qualquer medida fiscal, comparecer a Repartição para regularizar o seu débito.

 $VII-50\%\ do\ imposto\ devido,\ quando\ o\ seu\ valor$ for apurado por ação fiscal e antes do contribuinte apresentar denuncia espontânea.

VIII – Juros de 1% ao mês contados a partir do mês seguinte ao vencimento.

Art. 73° - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) dobre, o seu valor.

Parágrafo Único – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 74° - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessóri, observada a regra do artigo 125°.

TÍTULO III TAXAS CAPÍTULO I

TAXAS

DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMNETO REGULAR DE ESTABELECIMENTO

Seção I Incidência

Art. 75° - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua

§ 1º - O poder de polícia administrativa, será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem

disposição.

exercidos ou praticados no território do Município, dependente, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura .

§ 2° - O Município não exerce poder de polícia sobre atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 76° - As taxas de Licença comcompreendem:

I - taxa de localização de estabelecimento de

quaisquer natureza;

II – taxa de execução de obras particulares;

III - taxa de ocupação de áreas em vias e

logradouros públicos;

IV – taxa de utilização de meios de publicidade;

V – Abate de animais;

VI – O exercício de comércio eventual ambulante.

§ 1º - as licenças iniciais serão concedidas sob forma

de alvará.

§ 2° - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança de ramo ou da atividade nele exercida.

§ 3° - As licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 77° - A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente, com finalidade de verificar se os estabelecimentos mantém as mesmas condições de instalação inicial.

Art. 78° - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, e o taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento o titular do local a que se refere a inspeção.

Seção II

Cálculo

Art. 79° - as taxas de licença e a de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este código.

Seção III

Inscrição

Art. 80° - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro.

Seção IV

Lançamento

Art. 81° - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção V

Arrecadação

Art. 82° - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimento serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais : no ato da concessão da

licença;

II – nas licenças ou diligências posteriores;

- a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) quando diárias: no ato do pedido ou diligência.

Parágrafo Único – A licença inicial referida no inciso I, concedida depois de 31 de janeiro terá o seu custo proporcional ao número de meses do exercício.

Seção VI

Penalidades

Art. 83° - O contribuinte que exercer quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ou sua renovação, ficará sujeito a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido atualização monetaria e mais os juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84° - as taxas de serviços urbanos

compreendem:

I – taxa de coleta de lixo;

II – taxa de iluminação publica;

III – taxa de conservação de vias.

Parágrafo Único – As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 85° - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços no artigo anterior.

Art. 86° - As taxas serão calculadas nas seguintes

bases anuais:

I – coleta de lixo:

- a) imóveis residências 0,07 % U.R. por m² da área construída.
- b) Não residências 0,10 % U.R. por m² da área construída.

II – Iluminação: 0,675 % U.R. por metro linear de

testada.

III – Conservação de vias: 0,2 %

Art. 87° - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços .

 ${\rm Art.} \quad 88 \quad - \quad {\rm As} \quad {\rm taxas} \quad {\rm poder\~ao} \quad {\rm ser} \quad {\rm lançadas}$ isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo Único – A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta da luz da empresa concessionária do serviço.

Art. 89° - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 90° - As taxas de serviços diversos

compreendem:

I – taxas de expediente;

II – taxas de numeração de prédios;

III – taxa de apreensão de bens e semoventes;

IV – taxas de vistoria de edificações;

V – taxas de serviço em cemitérios;

Parágrafo Único – As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 91° - O contribuinte das taxas é a pessoa, jurídica ou física interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, ou, no caso do inciso VI, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em estradas de rodagem municipais.

Art. 92° - As taxas serão calculadas de acordo com a

Art. 93° - O lançamento é a arrecadação das taxas efetuadas antecipadas e posteriormente, a critério da repartição.

tabela anexa a este Código.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Incidência

Art. 94° - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 95° - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I-abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

 $II-construção\ e\ ampliação\ de\ parques\ campos\ de$ desportos, pontões, túneis e viadutos;

 III – construção ou ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

 IV – serviços e obras, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transporte e comunicações em geral, funiculares;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

 $\mbox{VI} - \mbox{constru} \mbox{\sc rodagem}; \label{eq:vision}$ vision de volta de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus

acessos.

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 96° - contribuinte é o proprietário, o titular em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único: responde pelo pagamento da contribuição, no todo ou em partes, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar por instrumento público prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do debito em, questão ofereceu a respectiva garantia a administração.

Seção II

Cálculo

Art. 97° - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos

Parágrafo Único – A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 98 – Na fixação da contribuição de melhoria tomar-se-á o limite máximo o custo da obra, não podendo tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao crescimento de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 99° - Correção por conta da Prefeitura Municipal as despesas relativas a bem imóvel beneficiado pela melhoria pertencentes a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 100° - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ele imprescindíveis.

Parágrafo Único – O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a ampliação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Seção III

Lançamento e Arrecadação

Art. 101° - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes lançamentos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III – delimitação da área a ser beneficiada, direta ou

indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único – O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelo interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 102° - A impugnação ou reclamação não suspende o inicio ou prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o reconcorrente.

Art. 103° - o lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente aplicadas, no que souber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único – Entregue a obra grativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exibida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 104° - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, corridas de acordo com os coeficientes de correção monetaria, aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

T´TITULO V NORMAS DE DIREITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105° - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Leis complementares à Constituição que modifique.

CAPÍTULO II PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 106° - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único – O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 107° - O pagamento será feito diretamente a Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 108° - Expirando o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I – multa sobre o valor do tributo;

 $II-juros \ de \ mora, \ \grave{a}\ razão \ de \ 1\% \ (um \ por \ cento) \ ao$ mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

 III – correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de correção monetária para débitos fiscais fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – A correção Monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 109° - O Prefeito poderá estabelecer, a concessão de desconto de até 10% (dez por cento) do debito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro do pagamento.

Art. 110° - O debito não paga no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para afeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o tributo.

Parágrafo Único – Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos em Dívida Ativa para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 111° - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, legitimidade da propriedade, do domínio útil, ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 112° - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO

Art. 113º - O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 114° - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seu serviços.

Parágrafo Único – Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I- não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II-aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

 III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 115° - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros Fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previstos em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributarias por terceiros.

Art. 116° - Aos pedidos de recolhimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 117° - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 118° - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único – A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento co indicação do número do processo administrativo anterior e se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 119° - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o ultimo dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único – Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 2 U.R.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES

Art. 120° - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e extensão dos efetivos do ato.

Art. 121º - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa á infração anterior.

Art. 122° - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram, para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único : A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 123° - A responsabilidade por infração é excluída pela denuncia espontânea, campanha, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 124° - A lei tributaria que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definidamente julgado, quando:

I – exclua a definição de determinado fato com

infração;

II – comine penalidade menos severa que a

anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

TRIBUTÁRIO

Seção I

Procedimento Contencioso

Art. 125° - O procedimento administrativo -

tributário terá inicio:

I − a lavratura de auto de infração;

II − a lavratura do termo de apreensão;

 III – a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 126° - O inicio do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e independentemente de intimação, e das demais envolvidas nas infrações verificadas.

Parágrafo Único – Sujeito passivo da obrigação principal, é a pessoa obrigada do pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 127° - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I – o local e a data da lavratura;

II − o nome e o endereço do infrator;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui
 a infração e, não necessário, a circunstancia
 pertinentes;

 IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido é do que lhe comine penalidade;

 V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura dos atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII – a assinatura do sujeito passivo ou representante legal pura menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto agravação da infração.

§ 2 – As omissões ou incorreções do auto de infração não invalida, quando do processo contem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 128° - da lavratura do auto de infração será intimado autuado:

 I – pessoalmente, mediante entregas de cópias do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – por via postal, acompanhado de copias do auto de infração com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicilio.

III – por publicação, no órgão do Município ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisoa anteriores.

Art. 129° - A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do sujeito passivo;

II – o valor do crédito tributário e quando for o caso,
 os elementos de cálculo do tributário;

III – a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV – o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 130° - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fisca, independente de prévio deposito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo apreensão, mediante

defesa por escrito, legando de uma só vez a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de sua razoes.

Parágrafo Único – a reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 131° - A autoridade administrativa determinará, de oficio ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligencias quando entende-las necessárias, fixando-lhes prazo, Indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Se da diligencia resultam oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou adiantamento.

Art. 132° - Preparando o processo para decisão, a autoridade Fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciara a procedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único – Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 128°.

Art. 133° - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1° - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será em caminhado ao prefeito, que decidirá quando à tempestividade.

§ 2° - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 134° - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou

parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa, de valor originário não corrigido monetariamente.

Art. 135° - A decisão será proferida no prazo Maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 136º - São definitivas as decisões do Prefeito de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeito a recurso de oficio.

Art. 137° - Expirados os prazos de vencimento do contribuinte, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de ser o debito exigido com os acréscimos desta Lei, salvo mediante prévio deposito.

Art. 138° - É incabível pedido de reconsideração nas instancias administrativas.

Seção II

Processo de Consulta

Art. 139° - Ao contribuinte o responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal em obediência as normas estabelecidas.

Art. 140° - A consulta será dirigida ao Órgão Fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto, e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruindo-se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único – Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente quando procedida em estrita observância a solução dada.

Art. 141° - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, a consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 128°.

Art. 142° - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 143° - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos fornecidos pelos consulente.

TÍTULO VI DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144° - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 145° - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

 II – apreender livros e documentos fiscais, em diante termo de deposito. Art. 146° - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único – Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 147° - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único – Será tida como Certidão Negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 148° - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem exploradas pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo Único – O poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 149° - Os tributos a que se refere os Capítulos II e III, deste Código, serão cobrados de conformidade com o artigo 34 e parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 150° - Fica instituída para o mês de janeiro de 1991, a Unidade de Referencia (U.R.) no valor de Cr\$: 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para cálculo de taxas e Impostos Municipais previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – A unidade de Referencia mencionada neste Artigo, será corrigida mensalmente, através do Decreto do Poder

Executivo, pelo Bônus do Tesouro Nacional ou por qualquer outro meio de correção de créditos previstos em Lei Federal.

Art. 151 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se á Lei nº 301 de 03 de novembro de 1983 e Lei nº 398, 399, 431 e 432 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

OSVALDO AGOSTINI
Prefeito Municipal

- f) comércio ou atividade eventual ou ambulante 50%.
- g) demais atividades não incluídas nas letras anteriores 1 U.R.

TABELA

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I. TAXAS DE EXPEDIENTE:

7% U.R.

a) petições, papéis e documentos apresentados às repartições

7% U.R.

b) termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de 7% U.R.

livro ou fração.

c) abate de animais por unidade

5% U.R.

II. TAXA DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

a) apreensão, por espécie ou unidade 10% U.R.

b) depósito, por dia ou fração: 5% U.R.

> 1. de veículos, por unidade 5% U.R.

2. de animais, por cabeça 5% U.R.

3. de mercadorias ou objeto, por espécie 5% U.R.

III. TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

- a) sepultamento ou inumação de cadáver
- b) exumação
- c) urna:
 - 1. até 5 (cinco) anos
 - 2. perpétua

TABELA

TAXA DE LICENÇA

I. TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

a) estabelecimentos comerciais 2 U.R.

b) estabelecimentos industriais 3 U.R.

c) estabelecimentos de produtores 1 U.R.

d) estabelecimentos prestadores de serviços 1,5 U.R.

- d) estabelecimento especificados:
 - 1. bancos e escritórios de administração de bens 4 U.R.
 - 2. supermercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares 4 U.R.
- f) comércio ou atividade não incluídos eventual ou ambulante 50% U.R. ao dia.
- g) demais atividades não incluídas nas letras anteriores 2 U.R.

II. TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- a) bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade e por mês 50% U.R.
- b) circos e parques de diversões, por mês 5 U.R.

III. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS:

- a) estabelecimentos comerciais 1 U.R.
- b) estabelecimentos industriais 1.5 U.R.
- c) estabelecimentos de produtores 0,5 U.R.
- d)estabelecimentos prestadores de serviços 1 U.R.
- e) estabelecimentos especificados:
 - 1. bancos, escritórios de administração de bens 4 U.R.
 - 2. supermercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares. 3 U.R.

TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNÍCIPIO DE MARMELEIRO

UVC (DEZ/88) – Cz\$ - 5751,00

UVC (JAN/89) – Cz\$ - 6987,00

CATEGORIA: 11

FAIXAS DE		DEZ/ 88	JAN/ 89	PERC.
CONSUMO- (KWH)		VALOR- Cr\$	VALOR – Cr\$	
00	30	89.72	109.00	21.5
31	50	127.10	154.41	21.5
51	70	337.01	409.44	21.5
71	90	644.11	782.54	21.5
91	120	937.41	1138.88	21.5
121	200	1238.19	1504.30	21.5
201	350	1359.54	1651.73	21.5
351	600	1645.36	1988.98	21.5
601	1.000	1789.14	2173.66	21.5
ACIMA	1.000	1932.34	2347.63	21.5
C. 501	600	2467.75	2998.12	21.5
C. 601	1.000	2682.84	3259.44	21.5
C. 1.000	1.500	2899.65	3522.85	21.5
C. ACIMA	1.500	3864.67	4695.26	21.5
I. 1.001	2.000	2899.65	3522.85	21.5
I. ACIMA	2.000	3864.67	4695.26	21.5
20/10/1988				

OBS: VALORES DE U.V.C E TAXAS ESTIMADOS